

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE JORNALISMO

JOSÉ LUCAS RODRIGUES AZEVEDO

USO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR JORNALISTAS NO JUDICIÁRIO

Análise da transparência passiva nos tribunais superiores brasileiros

Brasília
2020



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE JORNALISMO

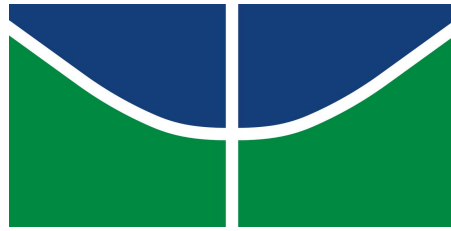
JOSÉ LUCAS RODRIGUES AZEVEDO

USO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR JORNALISTAS NO JUDICIÁRIO

Análise da transparência passiva nos tribunais superiores brasileiros

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Jornalismo, da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social, sob orientação da prof. Dr. Solano Nascimento.

Brasília
2020



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE JORNALISMO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Data:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Solano Nascimento

Orientador

Me. Francisco Gonçalves

Examinador

Prof.^a Dr.^a. Marlise Brenol

Examinador

Prof.^a Dr. Sérgio de Sá

Suplente

Brasília

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha mãe não presente em meus registros, Marilene Rodrigues Ferraz. Mulher preta que foi o principal alicerce na garantia dos meus estudos em meio a tantas dificuldades da vida. Foi com ela que pude aprender a importância de manter a cabeça erguida na maioria dos momentos. Agradeço em segundo lugar a Universidade de Brasília (UnB), e não digo da estrutura, mas do seu corpo intelectual que com certeza foi fundamental para o despertar de um novo homem, mais consciente e aberto à diversidade e as causas sociais.

E nessa linha da formação intelectual, seria injusto não citar com grande admiração meu orientador, professor Dr. Solano Nascimento do Departamento de Jornalismo, da Faculdade de Comunicação (FAC). Sem ele, este estudo provavelmente não existiria, pois foi durante as aulas da disciplina de jornalismo investigativo que passei a observar a Lei de acesso à informação como também importante instrumento da garantia da democracia. Obrigado Solano pelo seu esforço diante aos meus atrasos e nas suas incríveis habilidades de pensamento rápido, objetivo e consistente para direcionar meu trabalho.

Gostaria de reservar um espaço também para agradecer a Articulação Justiça e Direitos Humanos - JusDh, rede esta que estimula frequentemente minhas reflexões sobre a importância do conjunto da sociedade discutir o atual modelo de Sistema de Justiça brasileiro.

Gostaria também de dedicar um espaço para agradecer meus amigos que estiveram comigo durante esses quatro anos na UnB, alguns apesar de distantes foram essenciais em alguma medida para manter minha sanidade mental neste período. Destaco em especial minhas amigas arquivistas, Mayara Miranda e Brenda Narjara. Meus grandes companheiros da 411 norte, Gabriel Dauer, Nicole Minvielle e Ivna Nunes. E também minhas grandes inspirações profissionais e companheiras de militância, Lizely Borges, Gisele Barbieri e Franciele Petri. Obrigado a todas e todos que contribuíram para a finalização desta etapa da minha vida.

Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas
E é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
Gonzaguinha – Caminhos do coração

RESUMO

O presente estudo buscou verificar como tem sido o uso da Lei de Acesso à Informação por jornalistas para obterem informações no Judiciário brasileiro. Com o uso da pesquisa documental, foram quantificados os pedidos feitos por jornalistas por meio da LAI em 2018 e 2019 a quatro tribunais superiores: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Foram também analisadas as respostas desses tribunais aos pedidos dos jornalistas. O resultado do estudo mostrou que em 2018 os pedidos originários de jornalistas equivaleram a 6% do total de solicitações pela LAI feitas aos quatro tribunais. O TSE foi o tribunal mais procurado por jornalistas naquele ano, no qual houve eleições. Em 2019, os pedidos de jornalistas representaram 4% do total. Os quatro tribunais superiores deferiram entre 80% e 90% do total de requerimentos de informações feitos por jornalistas.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Poder Judiciário; Transparência passiva; Apuração jornalística; Cultura de sigilo;

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Relação de pedidos de informação e documentos levantados.....	33
Quadro 2 - Justificativas dos pedidos negados em 2018.....	38
Quadro 3 - Justificativas dos pedidos negados em 2019.....	40
Quadro 4 - Resumo dos motivos dos pedidos negados em 2018 e 2019.....	41
Quadro 4 - Divulgação da lista de documentos sigilosos em relatórios anuais 2018 e 2019.....	44

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Avaliação da transparência passiva dos Tribunais Estaduais em 2016...29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Proporção do número de pedidos de jornalistas em 2018.....	36
Tabela 2 - Número de pedidos deferidos, parcialmente atendidos e indeferidos em 2018.....	37
Tabela 3 - Número de pedidos de informação gerais e de jornalistas em 2019.....	39
Tabela 4 - Número de pedidos deferidos, parcialmente atendidos e indeferidos em 2019.....	39

LISTA DE SIGLAS

CGU – Controladoria-Geral da União

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

LAI - Lei de Acesso à Informação

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SIC – Serviço de Informações ao Cidadão

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STM - Superior Tribunal Militar

TST - Tribunal Superior do Trabalho

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 - REFERENCIAL TEÓRICO	14
1.1 INFORMAÇÃO PÚBLICA: DA CONQUISTA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO	14
1.2 LAI NA APURAÇÃO JORNALÍSTICA	23
1.3 CAMINHOS PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	25
1.4 CULTURA DE SIGILO NO JUDICIÁRIO	26
2 - METODOLOGIA	32
2.1 - APLICAÇÃO DO MÉTODO	33
2.2 - SOBRE A ANÁLISE	35
3 - ANÁLISE DE DADOS	36
3.1 - PROPORÇÃO DE PEDIDOS EM 2018	36
3.2 - DEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2018	37
3.3 - INDEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2018	38
3.4 - PROPORÇÃO DE PEDIDOS EM 2019	38
3.5 - DEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2019	39
3.6 - INDEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2019	40
3.7 - ANÁLISE DOS PEDIDOS INDEFERIDOS	41
3.8 - DADOS SIGILOSOS	43
3.9 - COMPARAÇÃO	44
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

APRESENTAÇÃO

O debate sobre a necessidade de regulamentação do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 - que dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” - foi iniciado em 2003 e seguiu de forma vagarosa no Executivo federal e no Congresso Nacional.

A Lei 12.527, ou Lei de Acesso à Informação (LAI), só foi aprovada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor em maio de 2012. O seu principal objetivo é transformar a cultura de segredo do Estado brasileiro em cultura de transparência. Com a Lei de Acesso, a publicidade deve passar a ser a regra, e o sigilo, a exceção. Dessa forma, qualquer pessoa deve ter acesso a qualquer informação pública produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, salvo raras exceções já previstas na lei.

Dentre os poderes da república, o Judiciário foi o último a aprovar a regulamentação da Legislação de acesso à informação. Foram necessários três anos entre a sanção da LAI e sua regulamentação no Judiciário. O texto só foi aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia primeiro de dezembro de 2015, durante a 222ª Sessão Ordinária. A partir disso, a resolução deu aos tribunais e conselhos 120 dias, a partir da publicação, para colocar as novas normas em vigor.

Passados cinco anos da implementação da norma, nos perguntamos quais são os resultados deste processo para imprensa e para a informação pública. Como os tribunais têm atendido as demandas da imprensa? E como a garantia da Legislação tem contribuído na cobertura jornalística?

A garantia de acesso à informação representa o compromisso de desvelar de antemão. É abrir o estado por princípio e assumir uma nova postura de transparência em vez do sigilo. Esse movimento resulta de um acúmulo histórico em busca de direitos humanos e que no nosso país se apresenta no rol dos direitos fundamentais – Artigo 5o. Desse modo, enquanto na cultura do segredo a gestão pública é pautada pelo princípio que a circulação de informação oferece riscos, na cultura da transparência entende-se que a informação pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de

forma tempestiva e eficaz às demandas da sociedade (GERALDES e REIS, 2012,p.6).

Este estudo, portanto, nasce da inquietação gerada pelas reflexões sobre a(s) dimensão(ões) comunicacional(ais) da LAI. O que se pretende com ele é conhecer os desafios enfrentados para a efetivação da norma frente a atuação dos profissionais da imprensa.

A pesquisa quantifica os pedidos feitos por jornalistas pela LAI aos tribunais superiores e analisa como esses tribunais têm respondido a essas demandas. Para isso, foram examinados os pedidos de informação feitos por jornalistas nos últimos dois anos, 2018 e 2019. Depois foram identificadas quais são as justificativas para o indeferimento de pedidos feitos por jornalistas no período. A análise se propôs a entender um pouco como age a cultura de sigilo neste poder frente aos profissionais da imprensa.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa foi analisar a relação entre o Judiciário brasileiro e jornalistas em relação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Para atingir isso, o estudo teve como objetivo específico quantificar os pedidos feitos por jornalistas aos tribunais superiores brasileiros e quantificar e analisar a resposta dada pelos tribunais a esses pedidos.

1 - REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 INFORMAÇÃO PÚBLICA: DA CONQUISTA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO

A definição do conceito de informação pública é vasta, e abordada por diversos pesquisadores e pesquisadoras das mais diferentes áreas. A construção teórica do termo passa pela formulação da palavra informação. Segundo Yves-François LE COADIC, informação é um registro, em suporte físico ou intangível, disponível à assimilação crítica para produção de conhecimento.

A informação é um conhecimento inscrito (gravado) sob a forma escrita (impressa ou numérica), oral ou audiovisual. A informação comporta um elemento de sentido. É um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal: impresso, sinal elétrico, onda sonora, etc. Essa inscrição é feita graças a um sistema de signos (a linguagem) signo este e é um elemento de linguagem que associa um significante a um significado signo alfabético palavra sinal de pontuação (LE COADIC, 1996, p. 5).

Os autores Capurro e Hjørland (apud BATISTA, 2010) concluem, considerando um percurso etimológico e histórico entre as ciências naturais e humanas, que informação é:

[...] informação é qualquer coisa que é de importância na resposta a uma questão. Qualquer coisa pode ser informação. Na prática, contudo, informação deve ser definida em relação às necessidades dos grupos-alvo, servidos pelos especialistas em informação, não de modo universal ou individualista, mas, em vez disso, de modo coletivo ou particular. Informação é o que pode responder a questões importantes relacionadas às atividades do grupo-alvo (CAPURRO, HJORLAND, apud BATISTA, 2010)

Já na definição terminológica, Batista (2010) destaca, a partir de algumas acepções do termo público, que o conceito de informação pública é:

[...] informação pública é um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas. A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estar em poder dela, sem o status de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/coletivo da sociedade. Quando

acessível à sociedade, à informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social (BATISTA, 2010, p. 40 e 41).

Por meio dessa definição, é possível perceber que a dimensão pública da informação produzida pelo Estado é apresentada em oposição à privada e ao secreto. Será a partir disso que a narrativa sobre o direito de acesso à informação pública será construída.

Primeiramente para entender os conceitos e a construção histórica do direito de informação e como ele é entendido como um fator determinante para aprovação da Lei de Acesso à Informação no Brasil, considerando esta como uma das mais importantes políticas de comunicação para a apuração e atuação jornalística, é necessário voltar pelo menos dois séculos, ao final do século XVIII. Historiadores centralizam o período - ápice da Revolução Francesa - como marco para a universalização de direitos sociais e das liberdades individuais, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789.

A respeito da importância da Revolução Francesa, o historiador Eric Hobsbawm afirma que:

[...] a França que fez suas revoluções e a elas deu suas ideias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem-se tornado o emblema de todas as nações emergentes [...]. A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. [...] A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido às ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Essa foi a obra da Revolução Francesa (HOBBSAWN ERIC J. A, 2008, p. 9 e 10).

Os efeitos da Revolução Francesa para ampliação dos direitos à informação pública se sucederam primeiramente na França em 1794, quando foi instituída a primeira lei de acesso a informação dos arquivos públicos da região.

A lei francesa de 25 de junho de 1794, conhecida como Lei de 7 messidor, ano II, estabelecia em seu artigo 37 que “todo cidadão poderá solicitar em todos os depósitos, em dias e horários que serão fixados, a comunicação de documentos conservados nas instituições e eles lhes serão fornecidos gratuitamente e sem deslocamento e com as precauções adequadas de vigilância” (DUCHEIN, 1983, p. 3, tradução dos autores). A restauração da monarquia na França, no século XIX, significaria um retrocesso. Em 1856, o regulamento dos

Arquivos Nacionais atribuiria ao diretor da instituição a prerrogativa de autorizar ou recusar o acesso aos acervos sob sua custódia (NASCIMENTO, MEDLEG e KRAEMER, 2015).

Além disso, os efeitos da Revolução Francesa para os direitos de informação estão atrelados diretamente à consolidação dos direitos humanos. Segundo Norberto Bobbio, “desde seu primeiro aparecimento no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem já evoluiu muito, ainda que entre contradições, refutações, limitações”. Embora ainda haja a luta pela efetiva concretização e garantia de tais direitos, cada etapa percorrida nos anos remotos foi importante, “das quais não se poderá facilmente voltar atrás”(BOBBIO, 1990 p 58). E o ponto inicial desse objetivo foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vinculada à Revolução Francesa.

Segundo Georges Lefebvre (1958) apud Bobbio (1992, p. 85), “proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução”. Nas palavras do historiador inglês Eric Hobsbawm (2003):

Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de distinções sociais, ainda que “somente no terreno da utilidade comum”. A propriedade privada era um direito natural sagrado, inalienável e inviolável (HOBBSAWN, 2003, p. 91).

A contribuição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão para a consolidação de direitos de informação posteriormente foi vista também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que destaca em seu artigo 19, a garantia que todos têm direito de buscar, de receber e de divulgar informações e ideias por quaisquer meios.

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

Vale destacar, ainda, que o direito de obter e difundir informações encontra-se disciplinado no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), litteris:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (CIDH, 1969).

Em 2008, a partir das diversas declarações internacionais e decisões sobre o direito à informação, a Unesco (2009) publicou uma série de princípios para uma compreensão ampliada do direito à informação:

- 1º - divulgação máxima: a legislação sobre liberdade de informação deve ser guiada pelo princípio da máxima divulgação.
- 2º - obrigação de publicar: os órgãos públicos devem ter a obrigação de publicar informações essenciais.
- 3º - promoção de um governo aberto: os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo.
- 4º - abrangência limitada das exceções: as exceções devem ser clara e estritamente definidas e sujeitas a rigorosos testes de “dano” e “interesse público”.
- 5º - procedimentos que facilitem o acesso: os pedidos de informação devem ser processados com rapidez e justiça, com a possibilidade de exame independente, caso haja recusa.
- 6º - custos: as pessoas não devem ser impedidas de fazer pedidos de informação em razão dos altos custos envolvidos.
- 7º - reuniões abertas: as reuniões de órgãos públicos devem ser abertas ao público.
- 8º - a divulgação tem precedência: as leis que não estejam de acordo com o princípio da máxima divulgação devem ser revisadas ou revogadas.
- 9º - proteção para os denunciantes: os indivíduos que trazem a público informações sobre atos ilícitos precisam ser protegidos.

Com isso, foram estabelecidas as diretrizes e fundamentos da compreensão alcançada pelos organismos internacionais sobre direito de acesso à informação pública. Assim, os países que ainda não haviam publicado sua legislação teriam um caminho previamente traçado. Essas recomendações internacionais são

consideradas importantes elementos para os avanços da garantia e proteção do direito de acesso à informação no mundo.

“Nos últimos anos, principalmente na passagem da década de 90 para os anos 2000, houve uma verdadeira revolução no direito a informação, que é comumente compreendido como o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. Enquanto, em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito a informação, hoje mais de 70 dessas leis já foram adotadas em nível global, e estão sendo consideradas ativamente em outros 20 ou 30 países. Em 1990, nenhuma organização intergovernamental reconhecia o direito à informação. Agora, todos os bancos multilaterais de desenvolvimento e uma série de outras instituições financeiras internacionais adotaram políticas de divulgação de informações. Em 1990, havia uma visão predominante do direito à informação como uma medida de governança administrativa, ao passo que hoje este direito é cada vez mais considerado como um direito humano fundamental” (MENDEL, 2009, p.3.).

O primeiro país, em escala mundial, a tecer a legislação referente ao direito de acesso à informação foi a Suécia, ainda no século XVIII - em 1766. Nos Estados Unidos, somente duzentos anos depois, em 1966, foi aprovada a lei estadunidense de acesso a informação, conhecida como *Freedom of Information Act*.

Na América Latina, o direito de acesso à informação também teve seus impasses. Segundo Mota e de Souza (2014), às discussões sobre a implementação desse direito só começaram a acontecer de fato após os anos de 1980, período pós ditaduras militares que persistiram no continente por um longo período. Nas reflexões do autor Cristiano Aguiar Lopes:

Significa um mal, devido ao grande atraso em relação aos países do Norte e da Europa, também representou um bem, já que países como México, Peru e Chile contam hoje com algumas das legislações mais avançadas sobre transparência governamental em todo o planeta” (LOPES, 2011, p.5, *apud*, MOTA e DE SOUZA, 2014).

No processo latino americano em garantir o direito de acesso à informação, a Colômbia saiu na frente, sendo o primeiro país a garantir um código de acesso aos documentos públicos, em 1888. Segundo Mota e de Souza, 2014, é importante destacar o papel do México, que foi o primeiro a desenvolver efetivamente um serviço integrado de acesso à informação pública.

No que diz respeito ao processo de se legislar acerca do direito de acesso à informação, o México merece destaque no contexto latino-americano. Em 2002 o governo mexicano elaborou legislação que previa a criação de serviços rápidos de acesso à informação pública, já com vistas à efetivação do direito consagrado na lei (MOTA e DE SOUZA, 2014).

Atualmente, mais de 80 por cento das nações que formam a América Latina já sancionaram a Lei – cada uma com sua peculiaridade (MOTA e DE SOUZA, 2014).

Na Constituição Federal brasileira, de 1988, o direito à informação está disposto no artigo 5º, e integra o rol de direitos fundamentais. Os seguintes parágrafos abordam o direito de acesso à informação:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

É importante destacar que segundo Basterra (2006, p. 10) o direito de acesso à informação pública não se confunde com o direito à informação, já que este é um direito individual a favor apenas do particular, que o exerce de forma que melhor o satisfizer. Na concepção de Moraes:

O direito a receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (MORAES, 2000, p. 162).

O direito de acesso à informação pública é direito fundamental que incide sobre o Estado, no âmbito dos três poderes e em seus três níveis de descentralização autônoma, de fazer ser efetivo o direito dos cidadãos para consentir a um bem coletivo que é a informação estatal (BASTERRA, 2006, p. 21).

Adentrando no campo da efetivação do direito de informação no Brasil nos dias de hoje é que chegamos ao disposto da Lei 12.527 de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Aprovada em 18 de novembro de 2011, a LAI entrou em vigor em maio de 2012 porém, sua trajetória começa ainda em 2003, com o objetivo principal de acabar com o dispositivo de sigilo eterno de documentos públicos. Oficialmente, o principal objetivo desta lei é transformar a cultura de segredo do Estado brasileiro para a de transparência. O Brasil foi o 89º país do mundo a sancionar a Lei de Acesso à Informação – LAI.

Com a LAI, a publicidade passou a ser a regra e o sigilo a exceção. Dessa forma, as pessoas podem ter acesso a qualquer informação pública produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Segundo Geraldes e Reis, é importante ampliarmos os conhecimentos sobre a LAI por:

Estudar a LAI justifica-se por dois aspectos. Ela é uma inovação que chega tarde ao cenário brasileiro, comparativamente aos outros países da América Latina, e precisa de aprofundamento para se tornar realmente aplicável. E também porque ela é uma legislação que tenta transformar as políticas de Comunicação do Estado e das organizações públicas, ao dar um protagonismo à informação (GERALDES e REIS, 2012, p.2).

Algumas características da LAI são: a) a abrangência, já que se aplica aos três poderes, nas instâncias federal, estadual e municipal; b) gratuidade, pois não são cobradas do cidadão taxas para a pesquisa das informações; c) a divisão entre transparência ativa e passiva. A Lei de Acesso contém dispositivos de aplicação imediata a todos os órgãos e entidades, bem como dispositivos que necessitam de regulamentação específica por cada Poder e Ente da Federação.

Na LAI, a transparência é definida como ativa e passiva. As definições das formas de transparências são abordadas pelas pesquisadoras Elen Geraldes e Janara Sousa (2013) como:

[...] transparência ativa trata-se de um esforço em comunicar o que a organização faz, não com o intuito de divulgação ou de posicionamento estratégico no mercado, mas de circular informação

de interesse público. Os sites criados com essa finalidade devem ser fáceis de acessar, com linguagem clara e precisa, dinâmicos. Devem abrir espaço para a interação, ou seja, críticas, sugestões e comentários do público. Já no âmbito da transparência passiva, as ouvidorias que recebem as demandas do público devem ser consideradas centros de produção de informação. Elas devem gerir o fluxo de informação na organização, não só para compreender as demandas do público e atendê-las, mas também para considerá-las informação para inspirar pautas na transparência ativa (GERALDES e SOUSA, 2013, p.5).

Todavia, a abordagem desta pesquisa centra-se na transparência passiva como meio de estudo. Por isso, aprofundaremos um pouco mais na exploração teórica do conceito da transparência passiva.

A Lei de acesso à Informação disciplina a transparência passiva como sendo o oposto da ativa. Nesse mecanismo a informação necessita ser buscada, e só após haver a demanda por esse conhecimento é que haverá a prestação da informação, sendo de interesse coletivo ou individual. Entretanto as informações classificadas como sigilosas não são atendidas.

A transparência passiva está disposta no art. 10º da Lei 12.527/2011:

“Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida” (PLANALTO, 2011)

Em linhas gerais, segundo o Manual da Controladoria Geral da União (CGU),¹ o órgão público, além de julgar se a informação divulgada é de interesse coletivo ou geral, deverá garantir que as informações demandadas pela sociedade sejam devidamente atendidas.

Vale ressaltar que o ESTADO, ao aderir os princípios da máxima divulgação e da obrigação de publicizar, como orientam os parâmetros ideais de acesso à informação pública estabelecidos pelas recomendações internacionais anteriormente citadas, o processo de abertura do sigilo precisa acontecer

¹ A Controladoria-Geral da União é o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal, pelo treinamento de agentes públicos no desenvolvimento de boas práticas de transparência, pelo fomento à cultura de transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação, bem como instância recursal responsável por avaliar as negativas de acesso à informação, conforme prescrito no art. 16 da LAI. Acesso em <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>

prioritariamente por espontaneidade da administração pública. Conforme afirma a Mendel (apud, LOPES e BITTENCOURT, 2018):

Para efetivar o direito à informação na prática, não basta simplesmente exigir que os órgãos públicos atendam a pedidos de informação. O acesso efetivo para muitas pessoas depende de que esses órgãos publiquem e divulguem, efetivamente, voluntariamente, de forma pró-ativa, sem necessidade de requisição, categorias-chave de informação, mesmo na ausência de um pedido. Isso é refletido em uma série de declarações internacionais. (MENDEL, 2009, apud LOPES e BITTENCOURT, 2018)

Ou seja, no que tange à obrigação de publicar, Mendel (2009) destaca que a entidade pública não pode apenas aguardar para que seja requerida a informação, devendo esta ser diretamente divulgada, uma vez que para muitas pessoas apenas é possível ter conhecimento desses dados quando são de forma voluntária e pró-ativamente divulgados.

Conforme aponta Miragem (2013), temos a informação passiva como sendo um processo de acesso a informação, que segundo o autor tem por objetivo ser um sistema que facilitaria a obtenção das informações requisitadas.

Pensando nos caminhos de facilitação do acesso à informação pública, chegamos ao tocante da necessidade da comunicação e do jornalismo como ponte para divulgação de informações de interesse público.

De acordo com um dos estudiosos do tema, o italiano Stefano Rolando, a comunicação pública é:

Consideramos a comunicação pública não apenas como a instrumentação do poder, mas, sobretudo, como o território em que muitos sujeitos (mesmo se confrontando) buscam interesses legítimos e usam a informação e a comunicação tanto para vender algo, mas para apresentar sua identidade, sua visão, seus objetivos (ROLANDO in KUNSCH, 2011, p.26, apud GERALDES e REIS, 2012, p.3).

Porém, para o autor Jorge Duarte, a comunicação pública está muito relacionada ao interesse público:

[...] interação e ao fluxo de informação relacionados a temas de interesse coletivo. O campo da comunicação pública inclui tudo que diga respeito ao aparato estatal, às ações governamentais, partidos políticos, terceiro setor e, em certas circunstâncias, às ações

privadas. A existência de recursos públicos ou interesse público caracteriza a necessidade de atendimento às exigências da comunicação pública (DUARTE, 2013, p.4).

Jorge Duarte (2013), ainda em seu artigo desmistifica aspectos relacionados aos espaços e os agentes que promovem a comunicação pública:

A Comunicação Pública ocorre no espaço formado pelos fluxos de informação e de interação entre agentes públicos e atores sociais (governo, Estado e sociedade civil – inclusive partidos, empresas, terceiro setor e cada cidadão individualmente) em temas de interesse público. Ela trata de compartilhamento, negociações, conflitos e acordos na busca do atendimento de interesses referentes a temas de relevância coletiva. A Comunicação Pública ocupa-se da viabilização do direito social coletivo e individual ao diálogo, à informação e expressão. Assim, fazer comunicação pública é assumir a perspectiva cidadã na comunicação envolvendo temas de interesse coletivo (DUARTE, 2013, p.6).

Com isso, podemos observar que jornalistas e o jornalismo podem se beneficiar da comunicação pública, mesmo não estando ligados ao ESTADO e aos governos.

1.2 LAI NA APURAÇÃO JORNALÍSTICA

É inegável também as contribuições da LAI para as práticas jornalísticas que servem para aprimoramento do diálogo entre Estado e sociedade, se mostrando ser muito mais do que uma ferramenta de execução, mas um mecanismo no qual o Estado não apenas responde, mas também ouve a população e se aprimora a partir deste elo.

A comunicação pública é o valor fundamental de uma política de comunicação que assuma a LAI como uma prioridade, como um mecanismo para melhorar a transparência do Estado e prover a sociedade de informações que podem levar à transformação do próprio estado” (GERALDES, SOUSA E OLIVEIRA, 2015).

No processo de produção da notícia, a apuração jornalística é o método central utilizado por profissionais da imprensa para reunir informações precisas acerca de um fato. Em seu manual para atuação jornalística, Thaís de Mendonça Jorge (2008), destaca a importância da apuração para a construção de bons textos jornalísticos.

Apuração é um trabalho de detalhe conduzido pela curiosidade do repórter quanto mais informações tiver, mais segurança mostrará na hora de redigir um texto. Uma apuração falha se torna problemática diante do computador ou da máquina de escrever. Gene Miller, duas vezes ganhador do prêmio Pulitzer, costumava dizer se você está tendo problemas na hora de escrever é porque você provavelmente precisa apurar melhor. (MENDONÇA, 2008, PG 110)

Em linha de raciocínio bem semelhante, os pesquisadores Bill Kovach e Tom Rosenstiel (2003) (apud, GONÇALVES, STACCIARINI E NASCIMENTO, 2018) afirmam que é a verificação que separa o jornalismo do entretenimento, da propaganda, da literatura ou da arte, já que o jornalismo se concentra, primeiro, em tentar registrar direito o que de fato aconteceu.

Para a jornalista e estudiosa Ana Estela de Sousa Pinto (2009), uma boa reportagem deve se apoiar em quatro pilares: pesquisa, observação, entrevista e documentação. “A própria entrevista perde qualidade sem pesquisa e observação — e, dependendo do caso, sem documentação prévia. Pouco informado, o repórter se limita a ouvir a fonte e reproduzir suas falas” (PINTO, 2009, p. 89, apud GONÇALVES, STACCIARINI E NASCIMENTO, 2018)

O jornalista Ralph Negrine classifica a apuração jornalística em duas formas, ativa e passiva, nas palavras de GONÇALVES, STACCIARINI E NASCIMENTO, 2018:

A forma ativa de apuração acontece quando o repórter reúne, entre os materiais que acumula, recortes, detalhes, desdobramentos e resolução de fatos escondidos, como a construção do quebra-cabeça de notícia. Neste contexto, jornalistas criam links entre fatos até então desconhecidos a partir de potenciais explorados. Já, na forma de apuração passiva, jornalistas atuam como meros “receptores” da informação (como o que acontece com o vazamento de algum detalhe por meio de fonte) sem ação de réplica contra o dado, contestação, checagem e cruzamento de detalhes por outros meios. (NEGRINE, 1996, apud GONÇALVES, STACCIARINI E NASCIMENTO, 2018)

Com isso, Gonçalves, Stacciarini e Nascimento (2018) apontam que é numa interseção entre a ideia de apuração ativa de Negrine e a defesa pelo uso de documentação de Pinto que se enquadra o uso por jornalistas da Lei de Acesso à Informação (LAI).

1.3 CAMINHOS PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

No que tange o cerne dos desafios para a apuração jornalística ativa, está também a falta de transparência pelo estado em suas informações.

A legislação prevê o sigilo de alguns documentos oficiais e processos que tenham notável repercussão pública, sob o pretexto de permitir que as transações neles documentadas corram longe da influência da opinião popular. Isso seria justificado por uma cultura que tende a ocultar estratégias proibidas e movimentações obscuras — especialmente para privilegiar classes sociais mais elevadas — sem grandes repercussões.

O colombiano Enrique Santos, membro da Sociedade Interamericana de Imprensa, tornou conhecido o termo “cultura do segredo” para designar essa tendência de ocultação desmotivada da administração pública e seus vários órgãos, mesmo com a ampla busca de informação pela população.

Adota-se o conceito de cultura proposto por Clifford Geertz, na obra *A interpretação das culturas*:

O conceito de cultura que eu defendo é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significado que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo estas teias e sua análise, portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado . [...] a cultura não é um poder, algo ao qual podem ser atribuídos casualmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; ela é um contexto, algo dentro do qual eles podem ser descritos de forma inteligível — isto é, descritos com densidade (GEERTZ, 2008, p. 4 e 10).

Além disso Geertz enfatiza que cultura está atrelada a repetição de padrões de forma histórica:

De qualquer forma, o conceito de cultura ao qual eu me ateno não possui referentes múltiplos nem qualquer ambiguidade fora do comum, segundo me parece: ele denota um padrão de significados transmitido historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida. É fora de dúvida que temos tais como “significado”, “símbolo” e “concepção” exigem uma explicação. Mas é justamente aí que deve ocorrer o alargamento, o aprofundamento e a expansão. (GEERTZ, 2008, p. 66)

A Controladoria-Geral da União, quando afirma que o acesso do cidadão à informação é o “ponto de partida” para uma melhor transparência pública, assume a existência de demais passos para real efetividade do objetivo. E por isso esta depende, dentre outros fatores, de: a) espaços para a participação popular no intuito de buscar soluções aos 10 problemas presentes na gestão pública; b) construção de canais comunicativos e dialéticos entre a sociedade e o governante (GGU, 2011 apud BARROS E DE BARROS, 2016).

Sobre a transição da cultura de segredo, para a cultura de transparência:

Percebe-se, neste contexto, que a transição da cultura do segredo para cultura do acesso demanda um novo modelo de relação Estado-sociedade, compreendendo que a urgência do cumprimento da Lei de Acesso à Informação permeia os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, como consta expressamente já no art. 1º da LAI (BRASIL, 2014a). Essa abrangência, que engloba ainda as entidades controladas direta ou indiretamente pelo governo, embora possa parecer óbvia, não estava presente em tentativas anteriores de regulamentar o acesso à informação. (BARROS E DE BARROS, 2016)

Entende-se portanto que essa mudança exige a necessidade de o cidadão ser mais participativo, pois quanto mais participação, maior a pressão sobre o Estado e, conseqüentemente, maior a transparência nas e das ações dos agentes públicos.

1.4 CULTURA DE SIGILO NO JUDICIÁRIO

O Judiciário já tem sido apontado, como dentre os Poderes estruturantes de uma república, como o menos transparente se levados em consideração aspectos definidos em políticas de transparência pública como a LAI. A Artigo 19, organização internacional com sede no Brasil que trabalha Liberdade de Imprensa e Transparência no Governo, destaca que a transparência é um elemento estruturante na construção de um Judiciário funcional, eficiente e independente e democrático.

Segundo a pesquisadora Maria Tereza Sadek o poder Judiciário brasileiro tem duas faces:

[...] uma, de poder de Estado e, outra, de instituição prestadora de serviços. O modelo de presidencialismo consagrado pela

Constituição de 1988 conferiu ao Judiciário e aos seus integrantes capacidade de agirem politicamente, quer questionando, quer paralisando políticas e atos administrativos, aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo determinando medidas, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar. Por outro lado, a instituição possui atribuições de um serviço público encarregado da prestação jurisdicional, arbitrando conflitos, garantindo direitos (SADEK, 2004 p. 79)

No relatório (2016) de avaliação dos cinco anos de vigência da LAI apresentado pela a Artigo 19, são destacados vários avanços na consolidação de um maior cenário de transparência e acesso à informação pública no Brasil, como:

- Houve progresso considerável no volume de informações acessíveis para a população;
- Diversas práticas necessárias de transparência ativa foram adotadas;
- Mecanismos para requerimento de informação foram estabelecidos em inúmeros órgãos públicos;
- A quantidade de cidades e estados que regulamentaram a LAI avançou consideravelmente;
- A taxa de pedidos de informação bem respondidos cresceu, assim como a quantidade de trabalhos jornalísticos de interesse público que utilizaram a LAI e a apropriação da sociedade civil dos mecanismos da lei;

No entanto, o relatório da Artigo 19 também destaca a necessidade de avanços e aprimoramentos da legislação, dando o especial destaque a falta de implementação dos critérios estabelecidos na LAI nos Tribunais brasileiros.

No entanto, ainda temos um longo caminho a percorrer antes de atingirmos a plena efetivação do direito à informação no Brasil. A implementação da LAI tem sido um processo difícil e lento: esta foi uma lei que veio para consolidar a construção de uma cultura de transparência e criar práticas que não eram adotadas pela maior parte da administração pública. Isso posto, compreensivelmente, ainda vemos falhas e lacunas na implementação da LAI (Artigo 19, 2017).

Outro estudo (2017) apresentado pela organização Artigo 19 mostra a aplicação dos Tribunais Estaduais das diretrizes definidas pela LAI, também em ambos os tipos de transparência, passiva e ativa. O resultado também não foi

diferente, a pesquisa identificou que os pontos mais problemáticos concentram-se, sobretudo, em dois critérios.

O menos cumprido foi a divulgação da lista de documentos classificados e desclassificados, que permite ao cidadão verificar quais são as informações sigilosas e por quanto tempo, bem como saber quais informações deixaram de ser secretas. Neste quesito apenas um tribunal (3,7%) possuía uma lista implementada. E em segundo a participação popular, tendo apenas três (11,1%) dos tribunais analisados que forneceram dados para facilitar a participação da população ou o acompanhamento desses mecanismos.

Já nos outros quatro critérios a pesquisa chegou aos seguintes resultados: conteúdo executivo-orçamentário, 81,5% dos tribunais; informações institucionais, 70,4% dos tribunais; perguntas e respostas mais frequentes, 40,7% dos tribunais; e programas e projetos, 85,2% dos tribunais.

Como se observa pelo relatório, nenhum dos 27 Tribunais estaduais analisados no estudo cumpria, até aquele momento, integralmente os seis critérios da transparência ativa, ou seja, todos os órgãos deixaram de cumprir um ou mais requisitos.

Já na transparência passiva, à qual devemos nos ater nesta pesquisa, a situação apresentada pelo estudo é pior. Durante o estudo, foram enviados três pedidos de informação para cada um dos Tribunais de Justiça Estaduais das 27 Unidades Federativas, totalizando 81 solicitações de informação. A partir dos dados enviados pelos órgãos, a ARTIGO 19 avaliou o tipo de resposta e a sua qualidade.

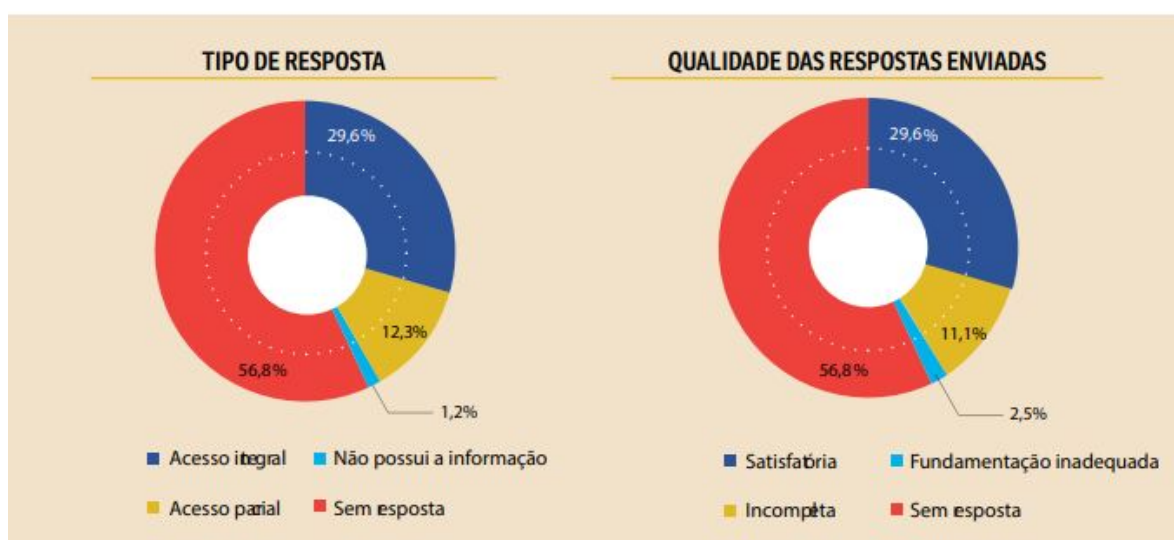


Figura 1 - Tipo de resposta e a sua qualidade

Fonte: (Artigo 19, 2016, p. 20)

Pelo gráfico é possível observar que uma quantidade muito grande de pedidos não foi respondida pelos órgãos, resultando em um índice de 56,8% de não resposta. Fugindo completamente do preceito estruturante da LAI, em que a transparência deve ser sempre a regra e o sigilo a exceção.

Outro ponto importante a se destacar é a regulamentação tardia da LAI no Judiciário. Diferente dos outros poderes que se sujeitaram rapidamente às diretrizes definidas pela LAI, o Judiciário aprovou sua regulamentação em dezembro de 2015, foram 3 anos de longos debates entre os ministros do Supremo Tribunal Federal que compunham o grupo de discussão do debate no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo reportagem² no site Conjur, especializado em cobertura jornalística do Judiciário, uma das maiores preocupações dos integrantes da Justiça brasileira era o acesso indiscriminado às informações sob análise das cortes. A reportagem também destaca que outro ponto importante era a criação de parâmetros gerais para classificação de documentos.

Contudo a Resolução nº 215 do CNJ, foi aprovada e reafirma:

1. Regulamenta a LAI no Poder Judiciário, reafirmando suas diretrizes (art. 3º);
2. Determina a divulgação de informações sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível (art. 5º) e que os portais tenham um atalho para o SIC e o Portal da Transparência (art. 7º);
3. Determina um rol mínimo de informações que devem ser divulgadas (art. 6º), exigindo a identificação do requerente para consulta de informações individuais e nominais de remuneração dos membros ou servidores (art. 6º, §§ 2º e 3º);

² Revista Consultor Jurídico, dezembro de 2015. Lei de Acesso à Informação no Judiciário é regulamentada.05 de dezembro de 2016. disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/lei-acesso-informacao-judiciario-regulamentada> >Acessado em: 16 de novembro de 2019

4. Estabelece quais tipos de pedidos de informação não serão atendidos (art. 12) e quais informações têm acesso restrito, independentemente da classificação do sigilo (art. 25, § 5º);
5. Define a publicidade das sessões de julgamento, estabelecendo que elas devem ser transmitidas ao vivo, bem como a gravação e a ata devem estar disponíveis no site oficial (Capítulo VII, art. 22);
6. Estabelece o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI, cujas atribuições se referem à promoção, fiscalização e controle do Portal da Transparência (art. 40);

De lá até os dias atuais, esta resolução passou apenas por uma modificação com a Resolução 260/2018 do CNJ. A alteração foi considerada importante pela sociedade civil organizada, mas não atualizou pontos que ferem o direito à informação e diretrizes de transparência. A Resolução nº 215 do CNJ, trouxe apenas dois novos aspectos:

1. Institui o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI (GPA-LAI); Que trouxe atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes;
2. Institui o ranking da transparência do Poder Judiciário; onde é monitorado os avanços da transparência ativa nos Tribunais.

Apesar de superficial a regulamentação da LAI, torna-se um importante mecanismo para a mudança da transparência no poder judiciário, este, que tem o dever democrático de assegurar o cumprimento das leis.

[...] definir a democracia das maneiras as mais diversas, mas não existe definição que possa deixar de incluir em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder (BOBBIO, 1986 p. 20).

Com tudo isso observa-se a necessidade de reavaliar a real implementação da LAI no Judiciário, principalmente por entendermos que o Judiciário também deve se abrir ao escrutínio e à participação da sociedade, ainda mais em tempos em que exerce uma função cada vez mais significativa na definição de grandes temas sociais, assegurando direitos fundamentais, exercendo controle sobre outros

poderes (na lógica dos freios e contrapesos), assim como analisando e apoiando o desenvolvimento de políticas públicas, sendo todos estes temas de alta relevância para a sociedade brasileira.

2 - METODOLOGIA

Para o estudo foi utilizada a pesquisa documental, que trabalha com documentos propriamente ditos e também com estatísticas (PÁDUA, apud, GONÇALVES, STACCIARINI E NASCIMENTO, 2018). A pesquisa documental, enquanto método de investigação da realidade social, possibilita ao pesquisador bons caminhos para sua análise. Essas características tomam corpo a partir do referencial teórico que nutre o pensamento do pesquisador, exigindo uma capacidade reflexiva e criativa não só na forma como compreende o problema, mas nas relações que consegue estabelecer entre este e seu contexto, no modo como elabora suas conclusões e como as comunica.

Os documentos são fontes de dados brutos para o investigador e a sua análise implica um conjunto de transformações, operações e verificações realizadas a partir dos mesmos com a finalidade de se lhes ser atribuído um significado relevante em relação a um problema de investigação (FLORES apud CALADO; FERREIRA, 2004, p.3).

No cerne da discussão aqui apresentada, enfatiza-se não somente a quantificação ou descrição dos dados recolhidos, mas principalmente a importância das informações que podem ser geradas a partir de um olhar cuidadoso e crítico das fontes documentais.

Pesquisas elaboradas a partir de documentos são importantes não porque respondem definitivamente a um problema, mas porque proporcionam melhor visão desse problema ou, então, hipóteses que conduzem à sua verificação por outros meios (GIL, 1991, p. 53).

Todo esse trabalho com os documentos é compreendido em dois momentos distintos: o primeiro de coleta de documentos e outro de análise do conteúdo. Os procedimentos e cuidados a serem adotados neste estudo em cada uma dessas fases serão abordados nos tópicos a seguir.

O escopo da pesquisa trabalhou com dados dos cinco tribunais superiores brasileiros - Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM) - relativos aos anos de 2018 e 2019.

A ideia de abordar os tribunais superiores vem a partir da posição hierárquica que eles ocupam no judiciário brasileiro. Esse tribunais são as mais altas instâncias

para os mais diversos temas do direito brasileiro. E por isso essas cortes são parâmetro para a atuação de toda estrutura do judiciário brasileiro, seja na justiça federal ou estadual.

O período definido para análise das informações foi aplicado a partir de uma norma de guarda documental existente nos tribunais. Atualmente pela Tabela de Temporalidade dos cinco tribunais, dados sobre correspondências relativas a atividades de relacionamento com o público devem ser mantidos por 2 anos. Ou seja, só se exige que informações criadas pelas ouvidorias dos tribunais sejam arquivadas por esse curto espaço de tempo. Assim, para a pesquisa elaborada em 2020 só foi possível extrair dados dos dois anos anteriores.

2.1 - APLICAÇÃO DO MÉTODO

O levantamento documental foi feito através dos relatórios estatísticos da LAI nos tribunais e a realização de pedidos de acesso à informação. Foram levantados 9 relatórios anuais e 12 relatórios mensais. E foram enviados aos cinco tribunais ao todo 25 solicitações de informação. Segue a proporção por tribunal:

Quadro 1 - Relação de pedidos de informação e documentos levantados

Tribunal	Número de Pedidos de Informação	Relatórios anuais	Relatórios Mensais
STF	4	2	-
STJ	13	1	12
TSE	3	2	-
STM	2	2	-
TST	3	2	-

(O Autor, 2020)

Os relatórios estatísticos serviram como base para a partida da pesquisa. A ideia era saber a partir desses relatórios, que são públicos e estão disponíveis nos websites dos tribunais, os números de pedidos pela LAI em cada tribunal. Com os relatórios dos dois anos (2018 e 2019) dos cinco tribunais foi possível subsidiar os pedidos de informação relativos às especificações de jornalistas.

Os pedidos sempre partiam do mesmo princípio: levantar informações sobre o número de pedidos feitos por jornalistas no período, quantos foram deferidos, parcialmente deferidos e indeferidos. No caso de pedidos indeferidos e parcialmente deferidos, foram solicitadas as justificativas.

Os pedidos realizados aos tribunais seguiram duas lógicas: pedidos anuais da relação estatística de solicitações de jornalistas e suas especificações (STF, TSE, STM, TST e STJ); e pedidos mensais da relação estatística de solicitações de jornalistas e suas especificações (STJ).

Esse critério de diferentes tipos de solicitações foi estabelecido de acordo com a forma que as informações estavam dispostas nos relatórios de estatística das ouvidorias. Com isso, os tribunais que disponibilizaram os relatórios de forma anual tiveram menos solicitações e o tribunal que disponibilizava de forma mensal teve um número maior de solicitações. O STJ, único a disponibilizar de forma mensal os dados, seguia em primeiro momento a disponibilização do relatório estatístico de forma anual, em 2018, e em 2019 passou a adotar a divulgação de forma mensal.

Os pedidos foram enviados a cada tribunal para as ouvidorias que fazem a gestão das Centrais do Cidadão, espaço dos tribunais que engloba o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, estabelecido pela LAI.

Apesar de o estudo se propor a analisar o uso da LAI nos cinco tribunais superiores, só foi possível extrair as informações específicas de quatro tribunais. Isso porque o STM, dentre os tribunais analisados, era o único que até a fase final de levantamento de dados não possuía sistematização para distinguir a ocupação do solicitante de informações no formulário de pedidos. Ou seja, não seria possível saber quais pedidos eram originários de jornalistas. Vale ressaltar que independentemente de o formulário de cadastro não conter a descrição da ocupação do solicitante, o tribunal atende à Resolução 215, de 16 de dezembro de 2015 do CNJ, que regulamenta a LAI no Judiciário. Essa resolução garante autonomia para que os tribunais superiores regulamentem como receberão as solicitações de informação. No caso do STM, o funcionamento dos pedidos de informação está regulamentado pela Resolução nº 240, de 19 de abril de 2017.

Cabe anotação de que o cadastro de solicitantes do Central do Cidadão nos cinco tribunais é feito a partir de autodeclaração. Ou seja, a análise feita neste estudo leva em conta o grupo de cidadãos que se identificou como jornalista. Essa informação não é obrigatória, e por isso é possível que pedidos feitos por jornalistas

que não se autodeclararam como tal tenham ficado fora do corpus desta pesquisa. Consideramos, no entanto, que essas são situações excepcionais que não chegam a comprometer o resultado do estudo.

2.2 - SOBRE A ANÁLISE

Com os dados levantados partiu-se para a análise documental propriamente dita. Nesse trajeto analítico, os pedidos feitos por solicitantes que se denominavam como jornalistas no campo ocupação do formulário de solicitação de informação foram filtrados dentre os pedidos totais gerais.

Com o número de pedidos de jornalistas filtrados partimos para separação por situação do pedido, se foram deferidos, parcialmente deferidos ou se foram indeferidos. Essa classificação inicial ajudou a traçar um panorama geral sobre o que acontece com os pedidos vindos de jornalistas dentro dos tribunais superiores.

Como objetivo do trabalho é verificar a relação entre negativas de pedidos de informação de jornalistas e a cultura de sigilo dentro do Judiciário a análise de conteúdo focou a partir desta etapa apenas nos pedidos indeferidos ou parcialmente deferidos. Foram identificadas as justificativas utilizadas pelos tribunais para a não realização ou realização incompleta das solicitações.

Foram classificados os indeferimentos a partir da centralidade da justificativa em consonância com as diretrizes da LAI e regulamentação do Judiciário. Com os indeferimentos classificados, partimos para o estabelecimento de conexões entre as justificativas. Com isso foi possível traçar o padrão dos indeferimentos.

Após a seleção das justificativas, foi feita uma análise maior para os casos de indeferimento justificados por sigilo de informações. Isso porque foi necessário avaliar como esses tribunais, que possuíam documentos sigilosos, estavam implementando aspectos obrigatórios de transparência das informações classificadas como sigilosas. Neste caso específico, a análise se focou em identificar como estava sendo feita a divulgação anual da lista de documentos classificados com sigilosos, que é obrigatória de acordo com as regras da LAI.

A partir de todos esses processos foi possível identificar como tem sido o uso da LAI em tribunais superiores pelos jornalistas e identificar se a cultura de sigilo tem interferido na apuração jornalística da imprensa.

3 - ANÁLISE DE DADOS

Neste capítulo demonstraremos o panorama da utilização da LAI por jornalistas nos anos de 2018 e 2019 em tribunais superiores. A análise abrangerá, como mencionado, cinco tribunais superiores e os desdobramentos que foram dados a partir dos pedidos feitos pelos profissionais da imprensa. Iremos identificar quais foram as principais justificativas para o indeferimento dos pedidos e também qual a semelhança entre as repostas dos tribunais.

3.1 - PROPORÇÃO DE PEDIDOS EM 2018

Iniciaremos essa análise com o ano de 2018. No respectivo período, o número total de solicitações aos tribunais analisados fundamentadas pela LAI chegou a 38.832. Desse total, é possível afirmar que 2.398 pedidos foram advindos de solicitantes que se autodenominam como jornalistas. Segue a planilha demonstrativa por tribunal.

Tabela 1 - Proporção do número de pedidos de jornalistas em 2018

2018	Pedidos Gerais	De Jornalistas	Proporção em %
STF	1074	34	3,17
STJ	85	10	11,76
TSE	37548	2353	6,27
TST	125	1	0,8
Total	38832	2398	6,18

(Fonte: O autor, 2020)

É possível observar que dentre os pedidos, em 2018, o número de solicitantes que se declaram como jornalistas é alto nos tribunais superiores. Os pedidos representam 6,18% dos 38.832 pedidos. No Executivo Federal, os pedidos de jornalistas no mesmo ano representavam 1,58% dos pedidos gerais (CGU, 2018).

O maior número de pedidos estava concentrado no TSE. Uma das explicações que pode justificar a grande discrepância entre o número de pedidos

deste tribunal em comparação aos demais seria que no ano em questão o Brasil passava por período eleitoral, no qual o TSE ganha maior destaque em cenário nacional.

3.2 - DEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2018

Em sequência, ainda em 2018, dos 2.364 pedidos de informação feitos por jornalistas, a maioria teve seus pedidos deferidos. Ao todo, 2.360 solicitações dos profissionais da imprensa foram atendidas.

Tabela 2 - Número de pedidos deferidos, parcialmente atendidos e indeferidos em 2018

2018	De Jornalistas	Deferidos	Parcialmente Deferidos	Indeferidos
STJ	10	7	0	3
TSE	2.353	2.353	0	0
TST	1	0	1	0
Total	2364	2360	1	3

(Fonte: O autor, 2020)

No ano de 2018, o STF não contava com um sistema informatizado para classificação do destino dos pedidos de informação. Por isso, não foi possível identificar no período se os pedidos feitos por jornalistas foram deferidos, parcialmente deferidos ou indeferidos. É por essa razão que o STF ficou fora da tabela.

No caso do único pedido parcialmente atendido em 2018, o TST argumentou que as informações requeridas pelo manifestante só estavam disponíveis a partir de junho de 2016. As informações correspondentes ao período anterior não foram disponibilizadas com base no artigo 7o, inciso V, do Ato TST.GP.GDGSET 329/2012:

Art. 7o Os gestores mencionados no Art. 5o deste Ato poderão indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses: V – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade (TST, 2012).

3.3 - INDEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2018

Entre os pedidos indeferidos em 2018, tivemos portanto somente informações relativas às negativas do STJ.

Quadro 2 - Justificativas dos pedidos negados em 2018

2018	Indeferidos	Justificativa
STJ	1	1 foi indeferido pela impossibilidade legal inscrita no inciso IV do art. 15 da Resolução STJ/GP n.14/2016. IV – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos arts. 6º a 31 da Lei n. 12.527/2011;
STJ	1	1 foi indeferido , após recurso, porque a informação estava disponível no site do STJ e foi informado o caminho para encontrá-la;
STJ	1	1 foi indeferido , após recurso, pela impossibilidade legal de fornecimento da informação solicitada inscrita no inciso VIII do art. 15 da Resolução STJ/GP n.14/2016. VIII – pedidos atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta resolução.

(Fonte: O autor, 2020)

Em análise preliminar observa-se que entre os pedidos negados cada um possui uma justificativa diferente. Elas perpassam pelos temas de informações já disponíveis de forma ativa e sigilo das informações pela classificação interna do tribunal.

3.4 - PROPORÇÃO DE PEDIDOS EM 2019

No ano de 2019, o número total de solicitações realizadas aos tribunais analisados, fundamentadas pela LAI, chegaram a 1.338 pedidos. Desse total, é possível afirmar que 53 pedidos são advindos de solicitantes que se autodenominam jornalistas. Segue a planilha demonstrativa por tribunal.

Tabela 3 - Número de pedidos de informação gerais e de jornalistas em 2019

2019	Pedidos Gerais	De Jornalistas	Proporção em %
STF	582	26	4,47
STJ	93	12	12,9
TSE	350	14	4
TST	110	1	0,9
Total	1135	53	4,67

(Fonte: O autor, 2020)

É possível observar a grande queda do número de solicitações entre 2018 e 2019. Assim como já sugerido, isso ocorre principalmente porque o volume de pedidos em 2018 estava concentrado no TSE. No entanto, o número de pedidos de jornalistas ainda podem ser considerados alto. Os pedidos representam pouco mais que 4% dos 1.135 pedidos. No Executivo Federal, os pedidos de jornalistas no mesmo ano representavam 1,96% dos pedidos gerais (CGU, 2019).

Como podemos observar, em 2019, o número de pedidos seguiram um padrão mais semelhante entre o número de solicitações por jornalistas nos tribunais analisados. Neste período o STF foi o tribunal com maior número de solicitações. Já na escala proporcional com o número total de pedidos, o STJ possui o maior número de solicitações por jornalistas.

3.5 - DEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2019

Em 2019 o número de solicitações deferidas também foi superior ao número de indeferidas. O TST obteve o melhor índice de retorno, pois só recebeu um pedido de informação de jornalista no ano e este foi deferido. Neste ano também foi possível contar com a sistematização do STF sobre o destino das solicitações. Segue a planilha demonstrativa por tribunal.

Tabela 4 - Número de pedidos deferidos, parcialmente atendidos e indeferidos em 2019

2019	De Jornalistas	Deferidos	Parcialmente Deferidos	Indeferidos
STF	26	24	0	2

STJ	12	10	0	2
TSE	14	12	0	2
TST	1	1	0	0
Total	53	47	0	6

(Fonte: O autor, 2020)

Em 2019 é possível observar que o ritmo de solicitações deferidas segue um padrão entre os tribunais. No período não foram identificadas solicitações parcialmente deferidas nos tribunais analisados.

3.6 - INDEFERIMENTOS DE PEDIDOS EM 2019

As informações negadas em 2019 não foram a maioria nos tribunais. No entanto, somente o TST não indeferiu nenhum pedido de informação advindo de jornalistas.

Quadro 3 - Justificativas dos pedidos negados em 2019

2019	Indeferidos	Justificativa
STF	2	<p>2 foram considerados insuscetíveis de atendimento, ambos com base no Art. 12 da Resolução nº 528/2014 do STF, sendo um pedido enquadrado no inciso I do referido artigo e o outro no inciso II.</p> <p>Art. 12. São insuscetíveis de atendimento os pedidos: I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal; II – que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do Tribunal;</p>
STJ	2	<p>1 foi indeferido, por exigir “trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações” consoante disposto no inciso VI do art. 15 da Resolução GP/STJ n. 14/2016.</p> <p>VI – pedidos que exigirem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações ou serviço de produção ou tratamento de dados que não for da competência do Tribunal;</p>

		<p>1 pedido foi indeferido com base no disposto no Art. 2ª, § 3º, da Resolução STJ/GP n. 14/2016, c/c o inciso II do Art. 15, da mesma norma.</p> <p>Art. 2º § 3º Os dados previstos no § 2º, incisos I e II poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.</p> <p>Art. 12. São insuscetíveis de atendimento os pedidos: II – que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do Tribunal;</p>
TSE	2	<p>2 foram negados tendo em vista que o assunto tratava de assunto reservado à época. Conforme o Art.12 incisos V da Resolução nº 23.583, de 9 de agosto de 2018.</p> <p>Art. 12. São insuscetíveis de atendimento os pedidos: V – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;</p>

(Fonte: O autor, 2020)

Em 2019, as justificativas para o indeferimento das informações se subsidiaram em dois principais motivos: necessidade de consolidação e análise de informações e a abertura de documentos classificados como sigilosos.

3.7 - ANÁLISE DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

Com as informações é possível traçar a seguinte análise sobre os pedidos indeferidos nos tribunais nos dois anos, 2018 e 2019:

Quadro 4 - Resumo dos motivos dos pedidos negados em 2018 e 2019

	STF	STJ	STM	TSE	TST
2018	-	Informações pessoais	-	-	Trabalhos adicionais

2018	-	Informações disponíveis	-	-	-
2018	-	Informações sigilosas	-	-	-
2019	Pedido incompleto	Trabalhos adicionais	-	Informações sigilosas	-
2019	Trabalhos adicionais	Trabalhos adicionais	-	Informações sigilosas	-

(Fonte: O autor, 2020)

As justificativas para o indeferimento dos pedidos feitos por jornalistas em 2018 e 2019 se concentram em questões relacionadas a informações categorizadas como sigilosas, tendo 4 indeferimentos por essa motivação se considerarmos informações pessoais restritas como também uma categorização de informações sigilosas. Logo em seguida está a necessidade de trabalhos adicionais, com 3 indeferimentos.

A negativa de pedidos sob a justificativa de trabalhos adicionais pelos tribunais está subsidiada no Artigo 12º, inciso III da Resolução 215/2015 do CNJ.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade (CNJ, 2015).

A tratativa segue o mesmo disposto da regulamentação da LAI no Executivo Federal com o art. 13 do decreto 7.724/2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade (PLANALTO, 2012).

No entanto, diferentemente do Judiciário, o decreto para o Executivo anteriormente aprovado orienta que os órgãos informem em qual o local o solicitante pode encontrar a informação solicitada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá

realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados (PLANALTO, 2012).

Com esse dispositivo aplicado seria possível assegurar o objetivo central da LAI, que é de garantir a transparência pública em todos os níveis da administração pública.

3.8 - DADOS SIGILOSOS

Diferentemente da justificativa de negativa por trabalhos adicionais, o indeferimento de pedidos por sigilo de informações traz consigo alguns trabalhos prévios e obrigatórios aos tribunais. Para o CNJ, são consideradas informações sigilosas:

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (CNJ, 2015).

A regulamentação garante que os tribunais são obrigados a disponibilizar anualmente, de forma ativa, uma lista, atualizada e que discrimine os documentos que são sigilosos e suas respectivas classificações.

Art. 41. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência: I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação (CNJ, 2015).

Portanto é obrigatória a divulgação da lista de documentos classificados e desclassificados - com dados como assunto, autoridade classificadora, grau de sigilo, justificativa e data da classificação - e a divulgação dos relatórios estatísticos sobre os pedidos de informações recebidos.

Neste quesito, a maioria dos tribunais superiores tem falhado. Em uma busca pelos relatórios da central do cidadão dos cinco tribunais, somente o TSE, em 2018,

disponibilizou o rol de documentos classificados por grau de sigilo do tribunal. E o TST alega não possuir nenhum documento classificado como sigiloso.

Quadro 5 - Divulgação da lista de documentos sigilosos em relatórios anuais 2018 e 2019

	STF	STJ	STM	TST	TSE
2018	Não divulgada	Não divulgada	Não divulgada	Não possui documentos sigilosos	Divulgada
2019	Não divulgada	Não divulgada	Não divulgada	Não possui documentos sigilosos	Não Divulgada

(Fonte: O autor, 2020)

Com isso é notável que se a medida, garantida pela transparência ativa e que impacta diretamente a transparência passiva, não é implementada corretamente nas mais altas instâncias do Judiciário brasileiro, o cenário tende a se agravar no âmbito estadual. Como já apontado anteriormente pelo citado estudo da Artigo 19 de 2017:

A lista de documentos classificados e desclassificados possui uma função essencial no cumprimento da premissa de o sigilo ser exceção quando falamos de transparência pública, pois garante o monitoramento dos prazos e das responsabilidades e o uso adequado das exceções. Além disso, essa lista é fundamental para o controle social dos cidadãos nos casos em que há legítima necessidade de confidencialidade. Ao não divulgarem as informações, os tribunais também estão na contramão dos princípios internacionais do direito à informação, que estabelecem a máxima divulgação e a supremacia do interesse público (ARTIGO 19, 2018 p. 17).

É evidente que a falta das listas com todos os requisitos pode dificultar o acompanhamento das informações do Poder Judiciário pela mídia, uma vez que tribunais não seguem todas as diretrizes aplicadas pela LAI em busca da transparência pública.

3.9 - COMPARAÇÃO

O desempenho dos tribunais superiores analisados em relação à transparência passiva é bem satisfatório. Com os dados é possível observar um índice de deferimento de solicitações de jornalistas mais alto, por exemplo, do que o

Executivo Federal. Segundo estudo de Gonçalves, Stacciarini e Nascimento (2018), no ano de 2017 um total de 72,21% das solicitações de jornalistas ao Executivo foram atendidas. Nos tribunais superiores analisados, em 2018 e 2019 foram atendidas, respectivamente, 98% e 89% das solicitações de jornalistas

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apontou que jornalistas têm utilizado bastante a LAI nos tribunais superiores. Em 2018 os pedidos de jornalistas representaram 6% do total, e em 2019, 4%. Além disso, é possível observar que a proporção do número de solicitações em comparação com o Executivo Federal demonstra que a ferramenta tem sido mais utilizada na apuração jornalística dentro do Judiciário, ainda mais visto o histórico de sigilo deste poder.

Apesar de lenta em comparação com outros poderes, a implementação da LAI nos tribunais superiores alcança níveis muito bons em relação à transparência passiva. Os tribunais possuem um índice de deferimento de 80% a 90% nos pedidos dos profissionais da imprensa.

É possível observar que jornalistas têm feito uma apuração jornalística ativa com o instrumento da LAI. Quem sabe em outros estudos posteriores possa se verificar se essas informações obtidas com a LAI no Judiciário têm sido transformadas em notícias e reportagens de interesse público.

Em relação aos pedidos de jornalistas indeferidos pelos tribunais, é possível afirmar que existem duas principais justificativas: a necessidade de trabalhos adicionais e o fato de os pedidos envolverem informações sigilosas. Existem poucos caminhos para que um pedido seja indeferido para além dessas duas justificativas. Por isso, somente estudos subsequentes podem aferir se existiu realmente nos três anos entre a sanção da LAI (2012) e a regulamentação da norma no Judiciário (2015) uma inclinação desse Poder para classificação massiva de documentos como sigilosos na tentativa de bloquear o acesso da população a essas informações.

Contudo, ainda são notáveis os percalços existentes para efetiva transparência pública nos tribunais superiores. A autonomia que é dada pelo CNJ para que cada tribunal possa gerenciar a implementação da LAI tem seus prós e contras. Ela abre a oportunidade para que as cortes identifiquem suas especificidades e as otimizem, mas também dificulta uma avaliação macro sobre a

norma no Judiciário, como foi observado na falta de uma sistematização uniforme das informações criadas com os pedidos via LAI nos tribunais. Como no caso do STM, que não implementou sistematização das informações nos dois anos, e o do STF, que só implementou a partir de 2019.

Levando-se em consideração que a transparência das informações públicas do Estado é algo conjunto e indivisível, não existe uma transparência efetiva se não como um todo. E basta revisitar o cerne da existência da LAI, que é objetivo: transformar a transparência em regra e o sigilo em exceção. É necessário que os tribunais trabalhem para que as transparências, ativa e passiva, coexistam para efetividade da transparência pública no Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marília Souza Diniz. Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2012.

ARTIGO 19. A Lei de Acesso à Informação nos Tribunais Brasileiros. 2017. Disponível em <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/09/Relatorio_LAi_TribunaisBrasileiros_v3_download.pdf> Acesso em: 08 de novembro de 2019

ARTIGO19. Caminhos da transparência: a Lei de Acesso à Informação e os Tribunais de Justiça. São Paulo, 2016. Disponível em <<http://artigo19.org/wpcontent/blogs.dir/24/files/2016/05/ARTIGO-19-Caminhos-da-Transpar%C3%Aancia-%E2%80%93-A-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-e-os-Tribunais-deJusti%C3%A7a.pdf>> Acesso em 29 de outubro de 2019.

BARROS, Clarissa Lovatto; DE BARROS, Luiz Felipe Barros; Direito à Informação na Sociedade em Rede The Right to Information In The Net Society, 2016.

BASTERRA, Marcela. El derecho fundamental de acceso a la información pública. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2006.

BATISTA, C. L. Informação pública: entre o acesso e a apropriação social. 2010. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Cartilha de Acesso à Informação Pública: Uma introdução a Lei n. 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <www.cgu.gov.br> .

BRASIL. Lei nº 12.527/11. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 15 de outubro de 2019.

CALADO, S.dos S; Ferreira, S.C dos R. Análise de documentos: método de recolha e análise de dados. Disponível em: <<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichagas/mi1/analisedocumentos.pdf>> Acesso em 02 de setembro de 2019.

CAPURRO, R.; HJORLAND, B. O conceito de informação. Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, 2007.

CGU. Aspectos Gerais da Lei. Disponível em <<http://www.acaoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais-da-lei#1>> Acesso em: 15 outubro de 2019.

CGU. RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.527/2011 Brasília • 2019 UMA PUBLICAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO | CGU. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46424/5/Relatorio_LAI_CN_2019.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2020.

CNJ: Resolução nº215 de 2015: Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3062>> Acesso em: 15 outubro de 2010.

CNJ: Resolução nº260 de 2018: Altera a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, e institui o ranking da transparência do Poder Judiciário. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2694>> Acesso em: 13 de setembro de 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em:<<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.umn.edu/humanrts/oasinstr/zoas3con.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

DUARTE, Jorge. Comunicação Pública: Estado, Mercado e Sociedade. São Paulo: Atlas, 2012.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2008

GERALDES, Elen; REIS, Lígia Maria. Da cultura da opacidade à cultura da transparência: apontamentos sobre a Lei do Acesso à Informação Pública. Fortaleza: Intercom, 2012.

GERALDES, Elen; SOUSA, Janara. As Dimensões Comunicacionais da Lei de Acesso à Informação Pública. INTERCOM, Manaus, 2013. Disponível em < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-1502-1.pdf> > Acesso em: 15 outubro de 2019.

GERALDES, Elen; SOUSA, Janara; OLIVEIRA, Fernando. A Percepção das Assessorias de Comunicação na Aplicação da Lei de Acesso à Informação no Distrito Federal. XIV IBERCOM, 2015, São Paulo Disponível em < <http://www.redalyc.org/html/1430/143045335010>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Francisco Eduardo; STACCIARINI, Isa Coelho; NASCIMENTO, Solano. O uso da LAI por jornalistas: uma análise de requerentes, pedidos e respostas, 2018.

JORGE, Thais Mendonça de. Manual do foca: guia de sobrevivência para jornalistas. São Paulo: Contexto, 2008.

LE COADIC, Yves François. A Ciência da Informação. tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes. Brasília: Briquet de Lemos, 1996.

LOPES, C. A. O uso das Tecnologias da Informação e Comunicações nas políticas de acesso à informação pública na América Latina – Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos (Code) 2011. Disponível in: <<https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area9/area9-artigo5.pdf>>. Acesso 21 de Setembro, 2020.

MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MIRAGEM, Bruno. A nova administração pública e o direito administrativo. 2 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTA, Malena Araújo; DE SOUZA, Rose Mara Vidal; Lei de Acesso à Informação na América Latina: Impactos na Produção de Jornal, 2014.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchezine de. Metodologia da pesquisa: abordagem teóricoprática. 2. ed. Campinas: Papiros, 1997.

PLANALTO. Decreto nº 7724. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

Poder Executivo Federal 2018 Controladoria-Geral da União -CGU RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.527: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46409/1/Relatorio_7_anos_LAI.pdf>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

RESOLUÇÃO Nº 23.583, DE 9 DE AGOSTO DE 2018. — Tribunal Superior Eleitoral. Tse.jus.br. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-583-de-9-de-agosto-de-2018>>. Acesso em: 2 Nov. 2020.

Revista Consultor Jurídico, dezembro de 2015. Lei de Acesso à Informação no Judiciário é regulamentada.05 de dezembro de 2016. disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/lei-acesso-informacao-judiciario-regulamentada>>Acessado em: 16 de novembro de 2019

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estud. av. vol.18 no.51 São Paulo, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005> Acesso em: 20 novembro de 2019.

STF - RESOLUÇÃO Nº 528, DE 3 DE JUNHO DE 2014 -
<<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO528-2014.PDF>> Acesso em:
17 Nov. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 14 DE 22 DE JUNHO DE
2016. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102846/Res%20_14_2016_PRE.pdf>.
Acesso em: 2 Nov. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR . RESOLUÇÃO Nº 240, DE 19 DE ABRIL DE
2017. <https://www.stm.jus.br/images/arquivos/res_240_2017_lai.pdf> Acesso em:
17 Nov. 2020.